SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no INQUÉRITO Nº 1391 - DF (2020/0093895-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	WILSON MIRANDA LIMA
ADVOGADOS	:	CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - DF018074
		ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	ALCINEIDE FIGUEIREDO PINHEIRO
ADVOGADO	:	DIEGO ALVES PICCOLOTTO DE CARVALHO - AM016554
INTERES.	:	DAYANA PRISCILA MEJIA DE SOUSA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS CAVALCANTI JÚNIOR - AM003607
INTERES.	:	JOAO PAULO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ROOSEVELT JOBIM FILHO - AM003920
		RAFAEL CÂNDIDO DA SILVA - AM006499
		RAFAEL RAPOSO DA CÂMARA AULER - AM008000
		RODRIGO OLIVEIRA ACIOLI LINS - AM015675
		ANA CAROLINA JUNQUEIRA CASTRO - AM015650
INTERES.	:	JOARLES NERY MANHAES DE SOUZA FILHO
PROCURADORES	:	PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064
		BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469
ADVOGADOS	:	FREDERICO DONATI BARBOSA - DF017825
		LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA - SP313473
		BRIAN ALVES PRADO - DF046474
		PAOLA MARTINS MOREIRA - DF057746
		GABRIEL RIBEIRO DA SILVA - DF060962
		CRISTIANE SOUZA COSTA - SP439628
INTERES.	:	NILTON COSTA LINS JÚNIOR
PROCURADORES	:	DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI - SP131054
		RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA - DF023600
		MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341
		PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064
		BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469
		LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA - SP313473
		EDUARDO BORGES ESPÍNOLA ARAUJO - DF041595
		GIOVANA DUTRA DE PAIVA - SP357613
		GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA - SP361440

Documento eletrônico VDA59873887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 10/09/2026 20:12:06
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 12e88d26-9aa8-4bb7-af03-26dcbb6e1efa

		MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563
		LAYS DO AMORIM SANTOS - DF059375
		ULISSES BARROS VIRIATO - DF062823
		LEONARDO AUGUSTO DE MORAIS SOARES - DF066186
		CRISTIANE SOUZA COSTA - SP439628
INTERES.	:	PERSEVERANDO DA TRINDADE GARCIA FILHO
ADVOGADOS	:	ROOSEVELT JOBIM FILHO - AM003920
		RAFAEL CÂNDIDO DA SILVA - AM006499
		RAFAEL RAPOSO DA CÂMARA AULER - AM008000
		RODRIGO OLIVEIRA ACIOLI LINS - AM015675
		ANA CAROLINA JUNQUEIRA CASTRO - AM015650
INTERES.	:	RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA
ADVOGADOS	:	FABRICIO DE MELO PARENTE - AM005772
		MARIA CLAUDIA SOUSA DA SILVA - CE029550B
INTERES.	:	SIMONE ARAUJO DE OLIVEIRA PAPAIZ
PROCURADORA	:	CATHARINA ESTRELLA BALLUT - AM007006

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESIGNAÇÃO DE RELATOR PARA ACÓRDÃO, EM FEITO PENAL CONEXO, SEM ALTERAÇÃO DA RELATORIA ORIGINAL. NOVA PREVENÇÃO, COM MUDANÇA DE RELATOR, EM RELAÇÃO A AÇÕES PENAIS E PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS CONEXOS, DISTRIBUÍDOS ANTERIORMENTE AO RELATOR ORIGINÁRIO. INOCORRÊNCIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou a alegada prevenção e determinou a devolução dos autos ao Relator originário, cingindo-se o pronunciamento impugnado a esta questão específica.

2. A conexão, caracterizada pela existência de vínculo entre dois ou mais feitos, cujos contornos são definidos pelo legislador (CPP, art. 76), é causa de modificação da competência. Por sua vez, a prevenção é critério definidor do juízo competente para causas conexas, sendo, em regra, definida pela atração decorrente da primeira distribuição (CPP, art. 75, *caput*).

3. Como critério subsidiário, a modificação da competência poderá ser determinada pela substituição do relator originário, se e quando esta consequência advier da designação do relator para acórdão (RISTJ, arts. 52, II, 71, § 2º, e 101, *caput*). A jurisprudência da Corte Especial, espelhada na atual redação do art. 73, parágrafo único, do RISTJ, inclusive, prestigia a manutenção da relatoria, mesmo diante da prolação de voto vencido, "*salvo deliberação do colegiado em sentido diverso*".

4. Ademais, seja qual for o elemento definidor da modificação da competência esta alcançará, agora por nova prevenção, "*todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo ou a processo conexo*" (RISTJ, art. 71, *caput*).

5. No caso, sem que tenha havido alteração da Relatoria originária por decisão colegiada, inviável reconhecer-se a pretendida modificação de competência em decorrência da designação de outro Ministro como relator para acórdão, em

Documento eletrônico VDA59873887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 10/09/2026 20:12:06
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 12e88d26-9aa8-4bb7-af03-26dcbb6e1efa

feito penal conexo – por haver ali proferido o primeiro voto vencedor. Em consequência, sequer houve alteração do elemento definidor da prevenção.

6. Mesmo se tivesse ocorrido em maior extensão a alteração da Relatoria do feito no qual proferido o voto vencedor, inexistem os dois fundamentos centrais da modificação de competência – a eficiência na condução do processo e o risco de decisões contraditórias –, pois o voto tido por apto a exercer a força atrativa levou ao não recebimento da denúncia, com trânsito em julgado. Incidência da *ratio* da Súmula n. 235/STJ, segundo a qual "*a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado*".

7. A preservação da prevenção definida pela primeira distribuição e a estabilidade da Relatoria em matéria criminal resguardam e prestigiam o princípio do juiz natural.

9. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2026 a 08/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59873887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 10/09/2026 20:12:06
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 12e88d26-9aa8-4bb7-af03-26dcbb6e1efa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no INQUÉRITO Nº 1391 - DF (2020/0093895-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	WILSON MIRANDA LIMA
ADVOGADOS	:	CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - DF018074
		ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	ALCINEIDE FIGUEIREDO PINHEIRO
ADVOGADO	:	DIEGO ALVES PICCOLOTTO DE CARVALHO - AM016554
INTERES.	:	DAYANA PRISCILA MEJIA DE SOUSA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS CAVALCANTI JÚNIOR - AM003607
INTERES.	:	JOAO PAULO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ROOSEVELT JOBIM FILHO - AM003920
		RAFAEL CÂNDIDO DA SILVA - AM006499
		RAFAEL RAPOSO DA CÂMARA AULER - AM008000
		RODRIGO OLIVEIRA ACIOLI LINS - AM015675
		ANA CAROLINA JUNQUEIRA CASTRO - AM015650
INTERES.	:	JOARLES NERY MANHAES DE SOUZA FILHO
PROCURADORES	:	PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064
		BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469
ADVOGADOS	:	FREDERICO DONATI BARBOSA - DF017825
		LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA - SP313473
		BRIAN ALVES PRADO - DF046474
		PAOLA MARTINS MOREIRA - DF057746
		GABRIEL RIBEIRO DA SILVA - DF060962
		CRISTIANE SOUZA COSTA - SP439628
INTERES.	:	NILTON COSTA LINS JÚNIOR
PROCURADORES	:	DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI - SP131054
		RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA - DF023600
		MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341
		PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064
		BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469
		LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA - SP313473
		EDUARDO BORGES ESPÍNOLA ARAUJO - DF041595
		GIOVANA DUTRA DE PAIVA - SP357613
		GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA - SP361440
		MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563

Documento eletrônico VDA59485133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/09/2026 21:39:34
Código de Controle do Documento: 1304a4d4-a79f-4b8e-a2c1-5f53eecbbd78

		LAYS DO AMORIM SANTOS - DF059375
		ULISSES BARROS VIRIATO - DF062823
		LEONARDO AUGUSTO DE MORAIS SOARES - DF066186
		CRISTIANE SOUZA COSTA - SP439628
INTERES.	:	PERSEVERANDO DA TRINDADE GARCIA FILHO
ADVOGADOS	:	ROOSEVELT JOBIM FILHO - AM003920
		RAFAEL CÂNDIDO DA SILVA - AM006499
		RAFAEL RAPOSO DA CÂMARA AULER - AM008000
		RODRIGO OLIVEIRA ACIOLI LINS - AM015675
		ANA CAROLINA JUNQUEIRA CASTRO - AM015650
INTERES.	:	RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA
ADVOGADOS	:	FABRICIO DE MELO PARENTE - AM005772
		MARIA CLAUDIA SOUSA DA SILVA - CE029550B
INTERES.	:	SIMONE ARAUJO DE OLIVEIRA PAPAIZ
PROCURADORA	:	CATHARINA ESTRELLA BALLUT - AM007006

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESIGNAÇÃO DE RELATOR PARA ACÓRDÃO, EM FEITO PENAL CONEXO, SEM ALTERAÇÃO DA RELATORIA ORIGINAL. NOVA PREVENÇÃO, COM MUDANÇA DE RELATOR, EM RELAÇÃO A AÇÕES PENAIS E PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS CONEXOS, DISTRIBUÍDOS ANTERIORMENTE AO RELATOR ORIGINÁRIO. INOCORRÊNCIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou a alegada prevenção e determinou a devolução dos autos ao Relator originário, cingindo-se o pronunciamento impugnado a esta questão específica.

2. A conexão, caracterizada pela existência de vínculo entre dois ou mais feitos, cujos contornos são definidos pelo legislador (CPP, art. 76), é causa de modificação da competência. Por sua vez, a prevenção é critério definidor do juízo competente para causas conexas, sendo, em regra, definida pela atração decorrente da primeira distribuição (CPP, art. 75, *caput*).

3. Como critério subsidiário, a modificação da competência poderá ser determinada pela substituição do relator originário, se e quando esta consequência advier da designação do relator para acórdão (RISTJ, arts. 52, II, 71, § 2º, e 101, *caput*). A jurisprudência da Corte Especial, espelhada na atual redação do art. 73, parágrafo único, do RISTJ, inclusive, prestigia a manutenção da relatoria, mesmo diante da prolação de voto vencido, "*salvo deliberação do colegiado em sentido diverso*".

4. Ademais, seja qual for o elemento definidor da modificação da competência esta alcançará, agora por nova prevenção, "*todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo ou a processo conexo*" (RISTJ, art. 71, *caput*).

5. No caso, sem que tenha havido alteração da Relatoria originária por decisão colegiada, inviável reconhecer-se a pretendida modificação de competência em decorrência da designação de outro Ministro como relator para acórdão, em feito penal conexo – por haver ali proferido o primeiro voto vencedor. Em consequência, sequer houve alteração do elemento definidor da prevenção.

Documento eletrônico VDA59485133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/09/2026 21:39:34
Código de Controle do Documento: 1304a4d4-a79f-4b8e-a2c1-5f53eecbbd78

6. Mesmo se tivesse ocorrido em maior extensão a alteração da Relatoria do feito no qual proferido o voto vencedor, inexistem os dois fundamentos centrais da modificação de competência – a eficiência na condução do processo e o risco de decisões contraditórias –, pois o voto tido por apto a exercer a força atrativa levou ao não recebimento da denúncia, com trânsito em julgado. Incidência da *ratio* da Súmula n. 235/STJ, segundo a qual "*a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado*".

7. A preservação da prevenção definida pela primeira distribuição e a estabilidade da Relatoria em matéria criminal resguardam e prestigiam o princípio do juiz natural.

9. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo regimental** interposto por W. M. L. (fls. 9.137/9.134), em face da **decisão que rejeitou a prevenção**, com o consequente retorno dos autos ao e. Ministro Francisco Falcão (fls. 9.128/9.134).

Analisando o **recurso**, no ponto relativo à competência: *i*) defende-se a inaplicabilidade da lógica da Súmula n. 235/STJ; *ii*) afirma-se que "*o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL também consignou na denúncia autuada inicialmente como APN nº 994/DF e posteriormente rejeitada no âmbito do INQ nº 1.746/DF a identidade entre o procedimento investigatório (INQ nº 1.306/DF) entre aquele feito e a APN nº 993/DF*"; e *iii*) sustenta-se que teria havido sucessão da Relatoria do Inq n. 1.746/DF, embora não tenha havido declaração formal, para os fins do art. 71, §§ 2º e 6º, do RISTJ, inclusive para os feitos anteriores, sem violação ao princípio do juiz natural.

Requer, caso não haja retratação, "*o provimento do presente agravo regimental pelo d. Colegiado competente para, pelas razões de fato e de direito retro deduzidas,* ***determinar-se a redistribuição dos autos*** *ao eminente Ministro RAUL ARAÚJO*".

Em contrarrazões, o **Ministério Público Federal** pugna pelo **desprovimento** do recurso (fls. 9.163/9.168).

É o relatório.

VOTO

De início, importa reiterar que o feito envolve **investigação sob a supervisão de outro Ministro**, tendo sido interpostos recursos em face da decisão de fls. 10.362/10.368, a qual **abordou exclusivamente a questão relativa à suposta existência de prevenção**, em decorrência da minha designação como redator do Acórdão do Inq n. 1.746/DF.

Quanto à **pretensão de alterar a Relatoria da presente ação penal, por suposta prevenção**, os argumentos apresentados não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida. *In verbis*:

Documento eletrônico VDA59485133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/09/2026 21:39:34
Código de Controle do Documento: 1304a4d4-a79f-4b8e-a2c1-5f53eecbbd78

*A adequada compreensão dos institutos da prevenção e da conexão leva ao indeferimento do pedido formulado pela defesa do réu W. M. L., **inexistindo fundamento para a almejada redistribuição**.*

*Em primeiro lugar, a conexão é causa de modificação da competência, decorrente da constatação da **existência de um vínculo – cujos contornos são definidos pelo legislador – entre duas ou mais demandas diferentes**, com bem aponta a doutrina (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. Volume I. 18. Ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 229/230).:*

> ***Conexão é uma relação de semelhança entre demandas**, que é considerada pelo direito positivo como apta para a produção de determinados efeitos processuais. **A conexão pressupõe demandas distintas**, mas que mantêm entre si algum nível de vínculo.*
>
> *Trata-se de conceito jurídico-positivo: cabe ao direito positivo estabelecer qual o tipo de vínculo considerado relevante e quais são os seus efeitos jurídicos. (...)*
>
> *A conexão é fato jurídico processual que **normalmente** produz o efeito jurídico de determinar a modificação da competência relativa, de modo a que um único juízo tenha competência para processar e julgar todas as causas conexas. (...)*
>
> ***A conexão, para fim de modificação de competência, tem por objetivo promover a eficiência processual (já que semelhantes, é bem possível que a atividade processual de uma sirva a outra) e evitar a prolação de decisão contraditórias**.*

*Por outro lado, quando presente a causa de modificação da competência (conexão), **a prevenção é o critério capaz de definir o juízo** responsável pela condução e julgamento das ações conexas.*

*Como regra, **prevento é o magistrado que receber a distribuição**, conforme disposto no Código de Processo Penal (art. 75, caput) e na parte inicial do art. 71, caput, do RISTJ.*

Novamente, colhe-se da doutrina (Ibidem, p. 236):

> *A prevenção é critério para exclusão dos demais juízos competentes de um mesmo foro ou tribunal. A prevenção não é fator de modificação da competência. (...) **A prevenção** funciona como mecanismo de integração em casos de conexão**: é o instrumento para que se saiba em qual juízo serão reunidas as causas conexas**.*

Sobre a conexão, dispõe o CPP em seu:

Documento eletrônico VDA59485133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/09/2026 21:39:34
Código de Controle do Documento: 1304a4d4-a79f-4b8e-a2c1-5f53eecbbd78

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Exposta a questão, em primeiro lugar, ***salta aos olhos a constatação de que o voto vencedor por mim proferido no Inq n. 1746/DF conduziu à rejeição da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal****, razão pela qual – com o* ***trânsito em julgado*** *ainda em março de 2025 –* ***o feito fora definitivamente arquivado*** *(e-STJ, fls. 923, 992 e 1005).*

Em consequência, simplesmente ***inexiste atualmente qualquer processo de minha Relatoria – em fase de inquérito ou ação penal – capaz de manter uma relação de conexão com os autos da presente ação penal ou dos inquéritos correlatos****, o que desconstrói os dois fundamentos centrais da modificação de competência: a eficiência na condução do processo e o risco de decisões contraditórias.*

Aplica-se, portanto, a lógica da ***Súmula n. 235/STJ****, segundo a qual "****a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado****", conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, vide precedente a seguir:*

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA ANTERIOR. INOCORRÊNCIA. ***REUNIÃO DE PROCESSOS POR CONEXÃO INCABÍVEL QUANDO UM DELES JÁ TRANSITOU EM JULGADO. SÚMULA 235/STJ****. TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO DE DROGAS QUE ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. Não houve descumprimento da decisão proferida no Conflito de Competência n. 191.709 / MS, tendo sido a ação penal encaminhada à Justiça Estadual, com condenação definitiva transitada em julgado desde 13/09/2023.

Documento eletrônico VDA59485133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/09/2026 21:39:34
Código de Controle do Documento: 1304a4d4-a79f-4b8e-a2c1-5f53eecbbd78

> *2. **Não há que se falar em reunião de ações penais por conexão quando uma delas já transitou em julgado. Inteligência da Súmula 235 desta Corte**.*
>
> *3. A ação penal objeto da reclamação originou-se de inquérito diverso do anterior, havendo elementos nos autos que indicam a transnacionalidade do tráfico de drogas, o que atrai a competência da Justiça Federal.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg na Rcl n. 48.769/MS, relator **Ministro Antonio Saldanha Palheiro**, Terceira Seção, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)*

Compreendidos os institutos, e embora o fundamento acima seja suficiente para rejeitar o pedido, é possível avançar no texto do RISTJ, para delimitar os seus comandos.

*Mesmo se não incidisse a Súmula n. 235/STJ, o art. 71, caput, do RISTJ estabelece que "a distribuição da ação, do recurso ou do incidente torna **preventa a competência do relator para todos os <u>feitos posteriores</u> referentes ao mesmo processo ou a processo conexo** (...)".*

*Portanto, conforme aponta a própria etimologia da palavra, o **critério de prevenção adotado – a primeira distribuição – legitima a modificação de competência dos feitos posteriores**, futuros, relativos à mesma ação ou às ações conexas.*

*No caso, todavia, **a pretensão do réu subverte a lógica do instituto**, ao pretender prevento o simples redator do Inq n. 1746/DF – autuado em 26 de abril de 2021 – para processar e julgar feitos anteriores – a APn n. 993/DF, autuada em 23 de abril de 2020, e o Inq n. 1391, autuado em 24 de abril de 2020.*

*Além de certo que a prevenção somente alcança feitos posteriores, na realidade, **o art. 71, § 2º, do RISTJ disciplina hipótese na qual a lavratura do Acórdão** – pela prolação do primeiro voto vencedor – **leva à alteração da Relatoria**, com a definição de novo Ministro responsável pela condução da ação penal, o que **não ocorreu no Inq n. 1746/DF**.*

*Atente-se que a jurisprudência da Corte Especial fixa, como regra, que "**a designação de Relator para Acórdão** relativo ao recebimento da denúncia pelo colegiado, de forma total ou parcialmente desconforme ao voto do Relator originário, **não retira deste a relatoria do processo no tocante ao curso da fase instrutória**" (CC n. 92.406/RO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/2/2008, DJe de 8/5/2008.).*

Documento eletrônico VDA59485133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/09/2026 21:39:34
Código de Controle do Documento: 1304a4d4-a79f-4b8e-a2c1-5f53eecbbd78

Apenas quando a Corte entende que o Relator restou vencido na "questão principal", o prolator do primeiro voto vencedor torna-se o novo Relator (RISTJ, art. 101, caput, c/c art. 52, II).

Assim, partindo-se da clássica lição de hermenêutica, segundo a qual o parágrafo deve ser compreendido em atenção ao caput, resta claro o comando normativo: ***em regra, a prevenção é definida pela distribuição do feito a um Relator; caso a Relatoria seja alterada por restar vencido o Relator originário, o critério não mais será a distribuição, vinculando-se agora os feitos posteriores ao Redator do Acórdão****.*

A correta interpretação da relação entre a função de redator do Acórdão, a alteração da Relatoria – que, na Corte Especial, não é automática – e a subsequente prevenção já foi abordada pela Corte Especial, ao afirmar o seguinte:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.*
>
> *(...)*
>
> *2. Da leitura do art. 548 do CPC abstrai-se que a distribuição dos processos deve atender fielmente ao preceituado nas normas regimentais dos tribunais. Logo, qualquer desrespeito a essas normas configura-se violação a esse dispositivo legal.*
>
> *3. O Código de Processo Civil, ao conferir no art. 556* ***a lavratura do acórdão ao magistrado prolator do primeiro voto vencedor, na verdade está impondo transferência de competência, retirando do relator originário e atribuindo-a ao redator do acórdão****. Essa transferência ou deslocamento de competência fica evidente se colocada em contraste com a lógica.*
>
> *4.* ***A interpretação da lei deve ser feita de forma lógica, inteligente, de modo que não contrarie o senso comum. Atribuir ao relator que restou vencido a prevenção para examinar os demais recursos referentes ao mesmo processo, é ferir esse senso****, em especial, quando não é essa regra que se infere do Regimento Interno do Tribunal local.*
>
> *(...)*
>
> *(Pet n. 5.286/RJ, relator* ***Ministro José Delgado****, Corte Especial, julgado em 7/11/2007, DJ de 29/11/2007, p. 158.)*

Portanto, ***seja porque não houve alteração da Relatoria no Inq n. 1746/DF****,* ***seja porque mesmo a alteração da Relatoria levaria à prevenção apenas sobre processos posteriores, não há que se falar em redistribuição****.*

Documento eletrônico VDA59485133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/09/2026 21:39:34
Código de Controle do Documento: 1304a4d4-a79f-4b8e-a2c1-5f53eecbbd78

Por fim, ***o art. 71, § 6º, do RISTJ*** *– segundo o qual "há prevenção nas ações e nos recursos decorrentes do mesmo procedimento policial investigatório, ainda que derivados de inquéritos diversos" –* ***não trata da hipótese dos autos****, pois apenas determina a reunião dos diversos feitos correlatos perante o juízo prevento, exatamente o quanto ocorrido neste caso, com uma única Relatoria para os Inq. n. 1306/DF, 1746/DF e 1391/DF.*

Exposta a questão, cabe ainda pontuar que o acolhimento do pedido do réu levaria a ***significativo risco de violação do princípio do juiz natural****, na medida em que bastaria o controlável – não aleatório – evento da prolação do primeiro voto vencedor (RISTJ, art. 101, caput) para, mesmo em relação aos feitos passados, alterar-se a Relatoria.*

Em arremate, observa-se que**, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça alterou seu regimento interno** (Emenda n. 53/2026), para garantir a **estabilidade da Relatoria das ações criminais**, nos seguintes termos:

Art. 73 (...)

Parágrafo único. Nas classes de natureza criminal, ***será mantida a prevenção do Relator originário, ainda que vencido, para os processos conexos e as questões incidentes****, salvo deliberação do colegiado em sentido diverso."*

Portanto, **inexiste a pretendida prevenção**, devendo os autos retornar à e. Ministra Nancy Andrigui.

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59485133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/09/2026 21:39:34
Código de Controle do Documento: 1304a4d4-a79f-4b8e-a2c1-5f53eecbbd78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgRg no Inq 1.391 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2020/0093895-0

Número de Origem:
20200036398

Sessão Virtual de 02/09/2026 a 08/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	: WILSON MIRANDA LIMA
ADVOGADOS	: CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - DF018074
	ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
REQUERIDO	: ALCINEIDE FIGUEIREDO PINHEIRO
ADVOGADO	: DIEGO ALVES PICCOLOTTO DE CARVALHO - AM016554
REQUERIDO	: DAYANA PRISCILA MEJIA DE SOUSA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS CAVALCANTI JÚNIOR - AM003607
REQUERIDO	: JOAO PAULO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADOS	: ROOSEVELT JOBIM FILHO - AM003920
	RAFAEL CÂNDIDO DA SILVA - AM006499
	RAFAEL RAPOSO DA CÂMARA AULER - AM008000
	RODRIGO OLIVEIRA ACIOLI LINS - AM015675
	ANA CAROLINA JUNQUEIRA CASTRO - AM015650
REQUERIDO	: JOARLES NERY MANHAES DE SOUZA FILHO

Documento eletrônico VDA59852831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/09/2026 00:41:29
Código de Controle do Documento: d8b9f0b0-d6dc-4962-84ea-3a8a0c894a27

ADVOGADOS	: FREDERICO DONATI BARBOSA - DF017825
	PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064
	BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469
	LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA - SP313473
	BRIAN ALVES PRADO - DF046474
	PAOLA MARTINS MOREIRA - DF057746
	GABRIEL RIBEIRO DA SILVA - DF060962
	CRISTIANE SOUZA COSTA - SP439628
REQUERIDO	: NILTON COSTA LINS JÚNIOR
PROCURADORES	: DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI - SP131054
	RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA - DF023600
	MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341
	PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064
	BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469
	LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA - SP313473
	EDUARDO BORGES ESPÍNOLA ARAUJO - DF041595
	GIOVANA DUTRA DE PAIVA - SP357613
	GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA - SP361440
	MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563
	LAYS DO AMORIM SANTOS - DF059375
	ULISSES BARROS VIRIATO - DF062823
	LEONARDO AUGUSTO DE MORAIS SOARES - DF066186
	CRISTIANE SOUZA COSTA - SP439628
REQUERIDO	: PERSEVERANDO DA TRINDADE GARCIA FILHO
ADVOGADOS	: ROOSEVELT JOBIM FILHO - AM003920
	RAFAEL CÂNDIDO DA SILVA - AM006499
	RAFAEL RAPOSO DA CÂMARA AULER - AM008000
	RODRIGO OLIVEIRA ACIOLI LINS - AM015675
	ANA CAROLINA JUNQUEIRA CASTRO - AM015650
REQUERIDO	: RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA
ADVOGADOS	: FABRICIO DE MELO PARENTE - AM005772
	MARIA CLAUDIA SOUSA DA SILVA - CE029550B
REQUERIDO	: SIMONE ARAUJO DE OLIVEIRA PAPAIZ
PROCURADORA	: CATHARINA ESTRELLA BALLUT - AM007006

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WILSON MIRANDA LIMA
ADVOGADOS	: CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - DF018074
	ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: ALCINEIDE FIGUEIREDO PINHEIRO

Documento eletrônico VDA59852831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/09/2026 00:41:29
Código de Controle do Documento: d8b9f0b0-d6dc-4962-84ea-3a8a0c894a27

ADVOGADO	: DIEGO ALVES PICCOLOTTO DE CARVALHO - AM016554
INTERES.	: DAYANA PRISCILA MEJIA DE SOUSA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS CAVALCANTI JÚNIOR - AM003607
INTERES.	: JOAO PAULO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADOS	: ROOSEVELT JOBIM FILHO - AM003920
	RAFAEL CÂNDIDO DA SILVA - AM006499
	RAFAEL RAPOSO DA CÂMARA AULER - AM008000
	RODRIGO OLIVEIRA ACIOLI LINS - AM015675
	ANA CAROLINA JUNQUEIRA CASTRO - AM015650
INTERES.	: JOARLES NERY MANHAES DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS	: FREDERICO DONATI BARBOSA - DF017825
	LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA - SP313473
	BRIAN ALVES PRADO - DF046474
	PAOLA MARTINS MOREIRA - DF057746
	GABRIEL RIBEIRO DA SILVA - DF060962
	CRISTIANE SOUZA COSTA - SP439628
	PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064
	BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469
INTERES.	: NILTON COSTA LINS JÚNIOR
PROCURADORES	: DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI - SP131054
	RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA - DF023600
	MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341
	PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064
	BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469
	LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA - SP313473
	EDUARDO BORGES ESPÍNOLA ARAUJO - DF041595
	GIOVANA DUTRA DE PAIVA - SP357613
	GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA - SP361440
	MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563
	LAYS DO AMORIM SANTOS - DF059375
	ULISSES BARROS VIRIATO - DF062823
	LEONARDO AUGUSTO DE MORAIS SOARES - DF066186
	CRISTIANE SOUZA COSTA - SP439628
INTERES.	: PERSEVERANDO DA TRINDADE GARCIA FILHO
ADVOGADOS	: ROOSEVELT JOBIM FILHO - AM003920
	RAFAEL CÂNDIDO DA SILVA - AM006499
	RAFAEL RAPOSO DA CÂMARA AULER - AM008000
	RODRIGO OLIVEIRA ACIOLI LINS - AM015675
	ANA CAROLINA JUNQUEIRA CASTRO - AM015650
INTERES.	: RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA
ADVOGADOS	: FABRICIO DE MELO PARENTE - AM005772
	MARIA CLAUDIA SOUSA DA SILVA - CE029550B
INTERES.	: SIMONE ARAUJO DE OLIVEIRA PAPAIZ
PROCURADORA	: CATHARINA ESTRELLA BALLUT - AM007006

Documento eletrônico VDA59852831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/09/2026 00:41:29
Código de Controle do Documento: d8b9f0b0-d6dc-4962-84ea-3a8a0c894a27

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2026 a 08/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ. Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 08 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59852831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/09/2026 00:41:29
Código de Controle do Documento: d8b9f0b0-d6dc-4962-84ea-3a8a0c894a27